



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Terceira Vice-Presidência

## **Recursos Especiais e Extraordinário nº 0222749-78.2007.8.19.0001**

**Recorrentes:** TELEMAR NORTE LESTE S/A E LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON

### **DECISÃO**

Trata-se de Recursos Especiais (fls. 1145/1193 e 1330/1348) e Extraordinário (fls. 1310/1322), tempestivos e com fundamento nos artigos 105, III, alíneas “a” e “c” e 102, III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos contra v. acórdão da 23ª Câmara Cível (fls. 963/995 e 1082/1124), assim ementado:

*EMENTA: Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Litisconsórcio passivo. Light e Telemar. Litisconsórcio ativo. Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão no sentido de que as demandadas não celebrem contratos ou efetuem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória que excedam à taxa legal de juros de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, bem como a restituição em dobro ao que já foi pago pelos consumidores que ultrapassaram tais limites. Sentença de procedência. Apelo das rés. Agravo retido não conhecido da 2ª ré, uma vez que não reiterado para apreciação deste Tribunal. Agravo retido interposto pela 1ª ré reiterado em suas razões recursais, razão pela qual deve ser conhecido. No que concerne à legitimidade do Ministério Público (MP) para a propositura desta ACP, verifica-se que os interesses tutelados são coletivos, objetivando a defesa de direitos transindividuais de natureza indivisível e individuais homogêneos, sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Por sua vez, a Defensoria Pública também possui legitimidade para propor ACP, como se constata no artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, com a nova redação dada pela lei 11.448/2007, nos termos do artigo 134 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Ratifica-se, portanto, a decisão do juízo a quo que afastou a alegada ilegitimidade dos autores para ajuizarem a ACP. Lado outro, quanto à alegação de prescrição da pretensão em reclamar a restituição de valores, a matéria objeto da lide é de consumo e segue o mandamento acerca da prescrição contido no artigo 27 do CDC. A existência da prescrição deve ser avaliada caso a caso, no momento da execução da presente sentença, em relação a data de cada um dos contratos firmados com os consumidores. Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão no caso vertente. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. No mérito, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública - NUDECON, em face de*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

*Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais, nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como no caso de pagamento imediato do saldo devedor. Não se pode acolher o requerimento da 2ª ré para que a sentença seja anulada para que outra perícia seja realizada, sob o argumento de que a feita nos autos se baseou apenas na fatura de uma consumidora. Assim é porque os contratos utilizados pelo expert para que tirasse suas conclusões é de adesão e, portanto, idêntico aos celebrados por outros clientes das demandadas. Ademais, os encargos financeiros tidos por ilegais tem o condão de atingir todos os consumidores que contratam os serviços das apelantes, circunstância esta que afasta a alegação de caráter individual da demanda, inserindo-se na área dos interesses transindividuais, a teor do que dispõe o art. 81, § único, do CDC. Ademais, não há liberdade de contratar dos consumidores, uma vez que as apelantes prestam serviço público de natureza essencial que dificilmente pode ser seu fornecimento desconsiderado, ainda mais quando se está em mora, podendo a qualquer momento o cliente ser privado do serviço. Assim, o consumidor tende a assinar qualquer contrato apresentado pelas rés para não ficarem sem os serviços por elas prestados. Os juros cobrados pelas rés nos contratos objeto dos autos, por serem concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, não podem ter natureza compensatória, visto que ditos ajustes não objetivam a realização de empréstimos quando aí sim seriam cabíveis. Por outro lado, possuem natureza indenizatória, remunerando a indisponibilidade do capital, em razão de atraso no pagamento das faturas. Juros remuneratórios que só podem ser cobrados por instituições financeiras. Quanto aos juros moratórios que podem ser cobrados pelas apelantes nos contratos objeto da ACP, são aqueles a que se refere o art. 406 do Código Civil, norma de caráter supletivo, e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, o limite é de um por cento ao mês. No que toca a fixação da multa em caso de inadimplemento, o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor determina que seja estabelecido em 2% do valor da prestação. Já a cobrança de correção monetária, não se constitui em um plus, mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Assim, pode ser cobrada nas hipóteses de pagamento de débitos originários de serviços de energia elétrica e telefonia em caso de mora do devedor. Resumindo-se o que até aqui exposto, na hipótese de mora do consumidor relativa a débitos por serviços de energia elétrica ou telefonia, podem ser cobrados tão somente juros moratórios limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano, bem como multa no percentual máximo de 2%, além da correção monetária. Aplicando-se tais limites aos contratos de adesão de clientes juntados aos autos a título de amostragem, verifica-se que não foram eles observados e que há variação injustificada do valor da taxa de juros cobrada por ambas as concessionárias, bem como que a taxa pactuada sempre difere da taxa efetivamente aplicada. Como cediço, os contratos de adesão de cunho consumerista devem ser celebrados em linguagem clara e precisa de forma que o aderente saiba exatamente o serviço que vai ser prestado e quanto terá que pagar, devendo ser discriminadas todas as parcelas incidentes em tal valor para saber se vale ou não apenas realizar a avença, o que não se sucedeu nos contratos objeto dos autos firmados pelas rés com seus clientes. Cumpre salientar que o perito do juízo concluiu que as rés só cobram juros a título de encargos financeiros, ressaltando não ser aplicada nem mesmo correção monetária (fls. 462/463). Ou seja, o perito concluiu que as apelantes realizam cobrança única e indiscriminada de encargos moratórios, com percentual variável, sem justo motivo, nas amostras dos contratos juntados aos autos, sendo*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

que seu percentual chega a ultrapassar 4% ao mês, configurando-se em ato ilícito por não atender a limites legais. Quanto à determinação contida na sentença para que sejam restituídos em dobro os encargos moratórios dos contratos a que aludem à inicial, por não se tratar de engano justificável, deve ser mantida, até porque não se pode conceber que não tenha havido má-fé das apelantes que sabiam que os cobravam acima dos valores legalmente permitidos, enriquecendo-se ilicitamente à custa de seus clientes. No que concerne ao pedido para que a multa estabelecida na ordem de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento das rés ao que restou decidido nos autos, não merece acolhimento, em razão da força econômica das rés que, se reduzido, poderiam preferir continuar a celebrar contratos de refinanciamento em desacordo com a lei, considerando que a maioria dos consumidores prejudicados não buscariam o Judiciário para serem ressarcidos. Já quanto ao requerimento para que a liquidação da sentença seja realizada por artigos, melhor sorte não assiste à apelante, visto que, como cedoço, se há necessidade de se provar fatos novos para se chegar à apuração do valor da condenação, a liquidação deverá ser feita por artigos. Porém, se existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito, o caso é de arbitramento. Portanto, como não há fatos novos a serem provados nas execuções individuais, visto que os encargos e percentuais máximos que podem ser cobrados pelas rés nos contratos sub judice estão bem delineados nesta ACP, a liquidação deverá ser por arbitramento. Quanto ao requerimento para que seja afastada a condenação em custas e honorários sucumbenciais formulado pela Telemar, não pode ser acolhido, visto que o sucumbente na demanda deve arcar com tais despesas do processo a teor do que dispõe o art. 85 da Lei 13.105/15. Não obstante a disposição do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a eficácia territorial da coisa julgada da sentença proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitido sua execução individual em qualquer extensão territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão, devido ao efeito “erga omnes” da sentença e da incidência, nesses casos, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS DE APELAÇÃO.** Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Litisconsórcio passivo. Light e Telemar. Litisconsórcio ativo. Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão no sentido de que as demandadas não celebrem contratos ou efetuem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória que excedam à taxa legal de juros de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, bem como a restituição em dobro do que já foi pago pelos consumidores que ultrapassaram tais limites. Sentença de procedência. Apelo das rés. Agravo retido não conhecido da 2ª ré, uma vez que não reiterado para apreciação deste Tribunal. Agravo retido interposto pela 1ª ré reiterado em suas razões recursais, razão pela qual deve ser conhecido. No que concerne à legitimidade do Ministério Público (MP) para a propositura desta ACP, verifica-se que os interesses tutelados são coletivos, objetivando a defesa de direitos transindividuais de natureza indivisível e individuais homogêneos, sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Por sua vez, a Defensoria Pública também possui legitimidade para propor ACP, como se constata no artigo 5º, inciso II da Lei n.º 7.347/85, com a nova redação dada pela lei 11.448/2007, nos termos do artigo 134 c/c



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**



artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Ratifica-se, portanto, a decisão do juízo a quo que afastou a alegada ilegitimidade dos autores para ajuizarem a ACP. Lado outro, quanto à alegação de prescrição da pretensão em reclamar a restituição de valores, a matéria objeto da lide é de consumo e segue o mandamento acerca da prescrição contido no artigo 27 do CDC. A existência da prescrição deve ser avaliada caso a caso, no momento da execução da presente sentença, em relação à data de cada um dos contratos firmados com os consumidores. Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão no caso vertente. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. No mérito, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública - NUDECON, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais, nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como no caso de pagamento imediato do saldo devedor. Não se pode acolher o requerimento da 2ª ré para que a sentença seja anulada para que outra perícia seja realizada, sob o argumento de que a feita nos autos se baseou apenas na fatura de uma consumidora. Assim é porque os contratos utilizados pelo expert para que tirasse suas conclusões é de adesão e, portanto, idêntico aos celebrados por outros clientes das demandadas. Ademais, os encargos financeiros tidos por ilegais tem o condão de atingir todos os consumidores que contratam os serviços das apelantes, circunstância esta que afasta a alegação de caráter individual da demanda, inserindo-se na área dos interesses transindividuais, a teor do que dispõe o art. 81, § único, do CDC. Frise-se que não há liberdade de contratar dos consumidores, uma vez que as apelantes prestam serviço público de natureza essencial que dificilmente pode ser seu fornecimento desconsiderado, ainda mais quando se está em mora, podendo a qualquer momento o cliente ser privado do serviço. Assim, o consumidor tende a assinar qualquer contrato apresentado pelas rés para não ficarem sem os serviços por elas prestados. Os juros cobrados pelas rés nos contratos objeto dos autos, por serem concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, não podem ter natureza compensatória, visto que ditos ajustes não objetivam a realização de empréstimos quando aí sim seriam cabíveis. Possuem, na verdade, natureza indenizatória, remunerando a indisponibilidade do capital, em razão de atraso no pagamento das faturas. Juros remuneratórios que só podem ser cobrados por instituições financeiras. Quanto aos juros moratórios que podem ser cobrados pelas apelantes nos contratos objeto da ACP, são aqueles a que se refere o art. 406 do Código Civil, norma de caráter supletivo, e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, o limite é de um por cento ao mês. No que toca a fixação da multa em caso de inadimplemento, o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor determina que seja estabelecido em 2% do valor da prestação. Já a cobrança de correção monetária, não se constitui em um plus, mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Assim, pode ser cobrada nas hipóteses de pagamento de débitos originários de serviços de energia elétrica e telefonia em caso de mora do devedor. Resumindo-se o que até aqui exposto, na hipótese de mora do consumidor relativa a débitos por serviços de energia elétrica ou telefonia, podem ser cobrados tão somente juros moratórios limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano, bem como multa no percentual máximo de 2%, além da correção monetária. Aplicando-se tais limites aos contratos de adesão de clientes juntados aos autos a título de amostragem, verifica-se que não foram eles observados e que há





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

*variação injustificada do valor da taxa de juros cobrada por ambas as concessionárias, bem como que a taxa pactuada sempre difere da taxa efetivamente aplicada. Como cediço, os contratos de adesão de cunho consumerista devem ser celebrados em linguagem clara e precisa de forma que o aderente saiba exatamente o serviço que vai ser prestado e quanto terá que pagar, devendo ser discriminadas todas as parcelas incidentes em tal valor para saber se vale ou não a pena realizar a avença, o que não se sucedeu nos contratos objeto dos autos firmados pelas rés com seus clientes. Cumpre salientar que o perito do juízo concluiu que as rés só cobram juros a título de encargos financeiros, ressaltando não ser aplicada nem mesmo correção monetária (fls. 462/463). Ou seja, o perito concluiu que as apelantes realizam cobrança\_única e indiscriminada de encargos moratórios, com percentual variável, sem justo motivo, nas amostras dos contratos juntados aos autos, sendo que seu percentual chega a ultrapassar 4% ao mês, configurando-se em ato ilícito por não atender a limites legais. Quanto à determinação contida na sentença para que sejam restituídos em dobro os encargos moratórios dos contratos a que aludem à inicial, por não se tratar de engano justificável, deve ser mantida, até porque não se pode conceber que não tenha havido má-fé das apelantes que sabiam que os cobravam acima dos valores legalmente permitidos, enriquecendo-se ilicitamente à custa de seus clientes. No que concerne ao pedido para que a multa estabelecida na ordem de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento das rés ao que restou decidido nos autos, não merece acolhimento, em razão da força econômica das rés que, se reduzido, poderiam preferir continuar a celebrar contratos de refinanciamento em desacordo com a lei, considerando que a maioria dos consumidores prejudicados não buscaria o Judiciário para serem ressarcidos. Já quanto ao requerimento para que a liquidação da sentença seja realizada por artigos, melhor sorte não assiste à apelante, visto que, como cediço, se há necessidade de se provar fatos novos para se chegar à apuração do valor da condenação, a liquidação deverá ser feita por artigos. Porém, se existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito, o caso é de arbitramento. Portanto, como não há fatos novos a serem provados nas execuções individuais, visto que os encargos e percentuais máximos que podem ser cobrados pelas rés nos contratos sub judice estão bem delimitados nesta ACP, a liquidação deverá ser por arbitramento. Quanto ao requerimento para que seja afastada a condenação em custas e honorários sucumbenciais formulado pela Telemar, não pode ser acolhido porque o sucumbente na demanda deve arcar com tais despesas do processo a teor do que dispõe o art. 85 da Lei 13.105/15. Não obstante a disposição do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a eficácia territorial da coisa julgada da sentença proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitido sua execução individual em qualquer extensão do territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão, devido ao efeito erga omnes da sentença e da incidência, nesses casos, do Código de Defesa do Consumidor. ACLARATÓRIOS DA LIGHT: A alegação da Embargante de que seus usuários não são obrigados a celebrar contrato de parcelamento de débito junto à empresa, vindo assim a proceder tão somente se o quiser não prospera, justamente porque se trata de serviço essencial prestado sob o regime de monopólio. Não há assim liberdade de contratar por parte do consumidor, dado que celebra com a empresa contrato de parcelamento de débito típico de adesão. A Recorrente pode celebrar contrato de parcelamento de débito com seus clientes, desde que observe as regras legais de observância absoluta incidentes no caso. Não obstante a disposição do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a eficácia territorial da coisa julgada da sentença proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitida a execução*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**



*individual em qualquer extensão territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão. Os juros compensatórios objetivam remunerar o empréstimo do capital, não tendo a Recorrente autorização de realizar tal tipo de negócio que sequer faz parte de seu objeto social. Por isso, que lhe é vedado cobrar esse tipo de juros de seus clientes. ACLARATÓRIOS DA TELEMAR: A prova por amostragem está relacionada com a impossibilidade prática de ser comprovado o fato individualmente. Assim sua aplicabilidade no processo coletivo é usual e de extrema importância, sendo válida sua utilização quando há elementos suficientes nos autos para tanto, como se sucedeu na hipótese. Os contratos impugnados nesta ACP celebrados pela Embargante com seus usuários são do tipo de adesão, inferindo-se daí que foram ajustados da mesma forma com outros clientes da empresa, cumprindo salientar que em ambos foram cobrados juros mensais em valores superiores ao legalmente permitido. A presunção, não é demais lembrar, é elemento de prova, conforme previsão disposta no art. 212, IV, do CC. O I. Perito, retificou a informação dada na resposta do quesito de n.º 8 (fl. 466) de que “não houve cobrança de juros moratórios superiores aos limites descritos no quesito”, para afirmar ao contrário nos esclarecimentos complementares de seu laudo. De outro modo, não há como apontar a cláusula inserta nos contratos de financiamento que comprovaria a suposta cobrança de encargos financeiros acima dos patamares previstos em lei, uma vez que ela não existe. A ilicitude, nestes casos, se dá com prova pericial e com outras provas, como no caso, conforme declaração feita pelo próprio preposto da embargante de índice 000123. Os autores assim lograram êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito reclamado, o que acarretou no acolhimento dos pedidos, cumprindo o disposto no então vigente art. 333, I, do CPC/73. Lado outro, não foi transferido o ônus probatório à embargante na apelação, conforme afirma nas fls. 1036/1037, visto que as provas constantes nos autos que culminaram no acolhimento dos pedidos foram produzidas na fase instrutória do feito. Não há regra legal que vede expressamente que a empresa de telefonia de cobrar juros compensatórios. A proibição advém da natureza desses juros, ou melhor, de sua razão de existir, qual seja, remunerar a prestação do serviço de empréstimo que não é lícito à embargante realizar, porquanto não é instituição financeira. Ratifica-se a condenação da Embargante em restituir em dobro os encargos moratórios dos contratos a que aludem à inicial, por não se tratar de engano justificável. Ademais, a empresa ré sabia, ou deveria saber, que estava cobrando taxas acima dos valores legalmente permitidos, enriquecendo-se ilicitamente à custa de seus clientes. Lado outro, no que toca ao pleito para que seja reduzido o valor da multa estabelecida no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das rés ao que restou decidido nos autos, infere-se que lhe assiste razão. Assim é porque o montante fixado poderia realmente caracterizar enriquecimento ilícito por parte do consumidor, sendo desproporcional ao eventual ilícito perpetrado pelas empresas. Dessa forma, se mostra mais razoável fixar dita multa em R\$ 4.000,00 que atende melhor as circunstâncias do caso concreto, cumprindo esclarecer que tal valor aproveita a ambas as rés, uma vez que o eventual ilícito praticado pelas empresas é o mesmo. Por fim, cumpre esclarecer que a eficácia nacional do que restou decidido na sentença proferida no julgamento de uma ACP, decorre da sua própria natureza que busca tutelar interesses difusos e coletivos, tratando-se assim de pedido implícito. Não há assim que se falar em violação do princípio federativo, visto que a eficácia nacional do que restou decidido tem supedâneo em recurso especial representativo de controvérsia de observância obrigatória pelos tribunais ordinários. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO DA 2ª RÉ E NEGADO PROVIMENTO AO DA 1ª.*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Terceira Vice-Presidência

A recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A, no recurso especial às fls. 1145/1193, sustenta que houve violação aos artigos 17, 141, 369, 373, I 485, IV, 492, 537, caput, § 1º, I c/c 8º e 1.022, II, do CPC/2015, 42, parágrafo único, 82, I, 81, III, do CDC, 4, VI da LC 80/94, 16 da Lei nº 7.347/85 e 413 e 884 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Alega o seguinte: omissões no acórdão recorrido; que a perícia teve por objeto apenas dois contratos, não havendo demonstração da dimensão coletiva; impossibilidade de restituição em dobro por ausência de má-fé; impossibilidade de atribuir eficácia nacional à decisão proferida; descabimento da condenação em custas e honorários sucumbenciais; que o valor da multa é exorbitante.

Já no recurso extraordinário às fls. 1310/1322, sustenta violação aos artigos 1º, 2º, 18, 21 a 24, c/c art. 92, §2º, da Constituição Federal. Alega que há violação ao princípio federativo, visto que o exercício da atividade do Poder Judiciário se submete aos limites territoriais dos entes federativos, pelo que deve ser restrita a eficácia do acórdão recorrido ao âmbito da competência territorial do Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

A Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, no recurso especial às fls. 1330/1348, sustenta que houve violação aos artigos 1.022, II, 8, 373, I, 537, § 1º, I, do CPC/2015, 884 do Código Civil, 81 e 82 do CDC e 5 da Lei nº 7.347/85, 42, parágrafo único do CDC, 16 da Lei nº 7.347/85. Alega o seguinte: omissões no acórdão recorrido; ilegitimidade ativa dos recorridos; inexistência de prova; inviabilidade da restituição em dobro; astreinte manifestamente excessiva; impossibilidade de eficácia nacional da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas conforme certidões às fls. 1530,1562,1588 e 1657.

**É o breve relatório.  
Passo a decidir.**

### **Recursos Especiais**

Os presentes recursos especiais versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 929 do Superior Tribunal de Justiça (“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.”)**, devendo o feito ficar sobrestado até o julgamento definitivo do recurso paradigma.

Assim, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, do Superior Tribunal de Justiça, **a hipótese é de sobrestamento dos recursos interpostos.**





### Recurso Extraordinário

O **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **ARE nº 796.473 RG/RS**, objeto do tema nº 715, entendeu que **não há repercussão geral** nas causas envolvendo a discussão quanto aos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva. Confira-se:

*Despacho: Tendo em vista o erro material do despacho de 19 de junho de 2015, determino sua republicação. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão transitada em julgado proferida na ação civil pública ajuizada na origem, que reconheceu a abrangência nacional do dano e dos efeitos da sentença (fls. 296). Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos (fls. 311). Nas razões do recurso extraordinário, alega-se ofensa aos arts. 18 e 125 da Constituição Federal. **O feito foi afetado à sistemática da repercussão geral, sob o tema 715. O Plenário Virtual, por sua vez, declarou a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, em acórdão assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA”.** O acórdão foi publicado em 21.10.2014 e transitou em julgado em 28.10.2014, conforme se extrai do acompanhamento processual do sítio eletrônico deste Supremo Tribunal Federal. Os autos foram novamente remetidos a esta Corte, em 17.11.2014, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que entendeu não concluído o julgamento do recurso extraordinário. O Código de Processo Civil, ao tratar sobre o reconhecimento da existência de repercussão geral no recurso extraordinário, ou seja, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, dispõe o seguinte: “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 5º Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão de tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal, observado o disposto neste artigo. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (...) § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.” O Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, ao tratar do procedimento a ser adotado na análise da repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário, dispõe da seguinte forma: “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator (a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (...) Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

*Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terço de seus membros. (...) Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.” Assim, declarado pelo acórdão proferido por esta Corte que a matéria tratada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional e, portanto, rejeitada a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual em decisão transitada em julgado, o recurso deve retornar ao Tribunal de origem para aplicação do disposto nos arts. 543-A, § 5º, do CPC; e 326 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto, devolvam-se aos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 796473, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/07/2015, publicado em DJe-155 DIVULG 06/08/2015 PUBLIC 07/08/2015 REPUBLICAÇÃO: DJe-155 DIVULG 06/08/2015 PUBLIC 07/08/2015)*

Portanto, enquadrando-se o caso em exame ao **tema nº 715 do Supremo Tribunal Federal**, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, “a” do Código de Processo Civil.

À conta de tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos especiais.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.

Desembargadora **Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo**  
Terceira Vice-Presidente